



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

549

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 06/08/95
C	Rubrica


**Processo nº** : 10845.001992/93-13  
**Sessão de** : 04 de julho de 1995  
**Acórdão nº** : 203-02.287  
**Recurso nº** : 97.188  
**Recorrente** : MESQUITA S/A. TRANSPORTES E SERVIÇOS  
**Recorrida** : DRF em Santos - SP

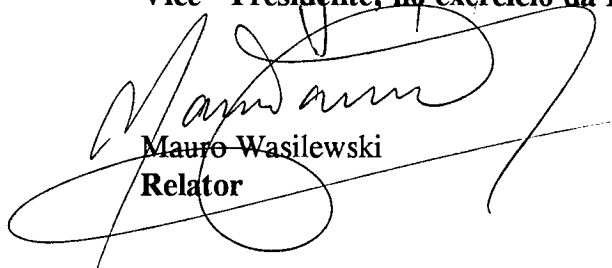
**IPI - FUNDAF - BASE DE CÁLCULO** - As importâncias cobradas dos tomadores, a título de reembolso de custos operacionais que, na espécie vertente, são as capatazias pagas à CODESP, não integram, para efeitos da base de cálculo da contribuição em questão, a receita operacional bruta.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESQUITA S/A. TRANSPORTES E SERVIÇOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve Presente o Advogado da recorrente Dr. Haroldo Gueiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice - Presidente, no exercício da Presidência

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup> : 10845.001992/93-13  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-02.287  
Recurso n<sup>o</sup> : 97.188  
Recorrente : MESQUITA S/A. TRANSPORTES E SERVIÇOS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório que compõe o Parecer de fls. 104/105, elaborado pela Seção de Preparação do Julgamento de Processo de Tributos sobre Comércio Exterior da Delegacia da Receita Federal em Santos:

“ Consta do presente processo que, após auditoria relativa as contribuições devidas ao FUNDAF realizada no período de 05/02/93 a 11/02/93, nas dependências da empresa acima, foi a mesma intimada a efetuar o pagamento do crédito tributário no valor de 10.308,23 UFIRs, decorrente de insuficiência no recolhimento da contribuição do FUNDAF referente ao mês de janeiro de 1993 (demonstrativo às fls. 86).

Tempestivamente, após ciência dos termos da intimação n<sup>o</sup> 041/93, fls. 85, a empresa apresentou impugnação ao procedimento fiscal, fls. 88 a 91, alegando em resumo que:

1- A cobrança da diferença da taxa de contribuição ao FUNDAF relativa ao mês de janeiro de 1993 não procede, pois o critério adotado para a definição da base de cálculo contraria as disposições contidas na Instrução Normativa SRF n<sup>o</sup> 14/93 de 25/01/93;

2- O total apurado pela fiscalização, e indicado no Termo de Encerramento de Fiscalização, como base de cálculo, não está fundamentado na legislação pertinente e 'nem perfeitamente demonstrado no Termo de Encerramento de Fiscalização, e indicado no Termo de Encerramento de Fiscalização de 11/02/93 (sic)';

3- A cobrança efetuada pela Notificação de Lançamento n<sup>o</sup> 041/93, também não apresenta a demonstração da base de cálculo, e,

4- Espera que a notificação de Lançamento venha a ser cancelada.

Apreciando as alegações contidas na impugnação apresentada pela defendente, fls. 102, o AFTN para tal designado, apontou o equívoco



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10845.001992/93-13**

**Acórdão nº : 203-02.287**

cometido pela mesma quanto a aplicabilidade da I.N. nº 14/93 já que seus efeitos vigoram a partir de 01/02/93, mantendo integralmente a exigência fiscal.”

A autoridade julgadora de primeira instância considerando insubsistentes os argumentos de defesa apresentados pela impugnante e tendo em vista o arrazoadado da fiscalização pela manutenção da exigência, julgou procedente a ação fiscal através da Decisão nº 146/93, de fls. 106, cuja ementa se transcreve:

“FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização). Base de Cálculo Receita Bruta Operacional Mensal do Terminal Retroportuário Alfandegado (TRA), tal como conceituada pela Legislação IN SRF nº 45/77. O fato de serem exclusivamente de ordem prática e operacional das razões pelas quais os entrepostos aduaneiros adiantam o pagamento das taxas à CODESP, ratifica o entendimento de que se trata de custo operacional do entreposto.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Consta dos autos, às fls. 107, a Intimação nº 367/93, expedida em 30/07/93 pela DRF em Santos para cientificar a contribuinte da Decisão nº 146/93 proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santos. Não consta, no referido Documento de fls. 107, assinatura do sujeito passivo, nem de seu mandatário ou preposto.

Em 02/09/93 a interessada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte (fls. 110/119), cujas alegações expendidas leio na íntegra em sessão, por motivo de economia processual e maior objetividade.

É o relatório.



Processo nº : 10845.001992/93-13

Acórdão nº : 203-02.287

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Abstraímos-nos de nos pronunciarmos quanto à invocada nulidade por força do que dispõe o § 2.º do art. 249 do CPC, tendo em vista o nosso entendimento no que diz respeito ao mérito, por isso que limitamo-nos a preciar a exigência no que diz respeito à base de cálculo adotada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida, no sentido de nela incluir, como componente da receita bruta, as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços da recorrente, a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, ou seja, as capatazias pagas à CODESP.

Entendo que tais valores, pela sua natureza e destinação, não compõem a receita bruta.

Nesse passo, valho-me do ensinamento de Aires F. Barreto, invocado, aliás, pela recorrente, com o qual concordo inteiramente, a saber:

“Os valores que transitam pelo caixa das empresas podem ser de duas espécies: os que configuram receitas e os que caracterizam como meros ingressos (que na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimento de fundos ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos são somas pertencentes a terceiros, valores que integram o patrimônio de outrem; são, enfim, aqueles valores que não importam modificação no patrimônio daqueles que os recebem, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (confirmam-se as excelentes lições de Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”). Por conseguinte, estas, e só estas, são tributáveis por via de ISS - porque delas não se pode dizer que remuneram a atividade econômica desenvolvida. Só elas consubstanciam pagamento da prestação contratual correspondente”.

Não obstante versarem tais ensinamentos sobre a base de cálculo do ISS, são inteiramente aplicáveis ao presente caso, porque referentes ao conceito de Receita Bruta Operacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10845.001992/9313**  
**Acórdão nº : 203-02.287**

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento..

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mauro Wasilewski', is written over the typed name. The signature is highly cursive and loops around the typed text.

MAURO WASILEWSKI